SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1877822 - SC (2021/0127934-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
AGRAVADO	:	LUCIA DA SILVA KLEIN
AGRAVADO	:	ALICE ALVES
AGRAVADO	:	EDSON LUIZ DA SILVA
AGRAVADO	:	ELEMAR WESTRUP HOEPERS
AGRAVADO	:	JANETE BONI
AGRAVADO	:	JOAO LOPES DE ABREU
AGRAVADO	:	JOAO PAULO BARBOSA
AGRAVADO	:	JOSE VALENTIM TAVARES
AGRAVADO	:	LAUDELINA DE ANDRADE BACK
AGRAVADO	:	LOURDES DA SILVA
AGRAVADO	:	OTTO LENZ JUNIOR
AGRAVADO	:	ROSILENE MARIA BERTI ALVES
AGRAVADO	:	DENISE CRISTINA SILVEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
		SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
INTERES.	:	ALFREDO JOSE DA SILVEIRA
INTERES.	:	ERIBERTO FRANZOI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. MULTA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de discussão, pelo tribunal de origem, acerca das questões ventiladas no recurso especial (arts. 525, § 1º, e 485, VI, do CPC/2015) acarreta falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que mesmo

Documento eletrônico VDA33639958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2022 15:30:32
Código de Controle do Documento: 86212db7-dbd0-4d12-be7c-d5d10ff67feb

as questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional e não houver insurgência da questão no momento oportuno.
5. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação das Súmulas nºs 283 e 284/STF.
6. Conforme entendimento desta Corte Superior, a multa a que se refere o art. 523 do CPC/2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a discussões a respeito do débito, o que não é o caso dos autos.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33639958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2022 15:30:32
Código de Controle do Documento: 86212db7-dbd0-4d12-be7c-d5d10ff67feb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1877822 - SC (2021/0127934-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
AGRAVADO	:	LUCIA DA SILVA KLEIN
AGRAVADO	:	ALICE ALVES
AGRAVADO	:	EDSON LUIZ DA SILVA
AGRAVADO	:	ELEMAR WESTRUP HOEPERS
AGRAVADO	:	JANETE BONI
AGRAVADO	:	JOAO LOPES DE ABREU
AGRAVADO	:	JOAO PAULO BARBOSA
AGRAVADO	:	JOSE VALENTIM TAVARES
AGRAVADO	:	LAUDELINA DE ANDRADE BACK
AGRAVADO	:	LOURDES DA SILVA
AGRAVADO	:	OTTO LENZ JUNIOR
AGRAVADO	:	ROSILENE MARIA BERTI ALVES
AGRAVADO	:	DENISE CRISTINA SILVEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
		SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
INTERES.	:	ALFREDO JOSE DA SILVEIRA
INTERES.	:	ERIBERTO FRANZOI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. MULTA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de discussão, pelo tribunal de origem, acerca das questões ventiladas no recurso especial (arts. 525, § 1º, e 485, VI, do CPC/2015) acarreta falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que mesmo

Documento eletrônico VDA33390684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:43:32
Código de Controle do Documento: d6c93afe-2206-40e3-bc37-84e6363bd502

as questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional e não houver insurgência da questão no momento oportuno.
5. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação das Súmulas nºs 283 e 284/STF.
6. Conforme entendimento desta Corte Superior, a multa a que se refere o art. 523 do CPC/2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a discussões a respeito do débito, o que não é o caso dos autos.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão que negou provimento ao recurso especial devido aos seguintes fundamentos:

(i) ausência de prequestionamento das matérias insertas nos arts. 525, § 1º, e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, o que fez incidir o óbice da Súmula nº 211/STJ;

(ii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera o prequestionamento ficto em recurso especial caso seja alegada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso em tela;

(iii) incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF devido à falta de impugnação objetiva e direta de fundamento do acórdão recorrido, acarretando deficiência de fundamentação do recurso especial, e

(iv) em relação ao afastamento da multa dos arts. 523, § 1º, e 835, § 2º, do CPC/2015, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, fazendo atrair a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Em suas razões, a agravante alega que a ilegitimidade ativa é matéria de ordem pública, motivo pelo qual não está sujeita à preclusão.

Repisa os argumentos trazidos em seu apelo nobre no tocante à violação dos arts. 525, § 1º, II, e 485, VI, do CPC/2015, sob o argumento de que a jurisprudência desta Corte preleciona que é imprescindível a anuência do agente financeiro para a cessão do mútuo habitacional.

Por essa razão, defende não ter legitimidade para figurar na lide, porquanto adquiriu o imóvel do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) sem o consentimento do agente financeiro.

Insiste na apontada violação dos arts. 523, § 1º, e 835, § 2º, do CPC/2015, visto que o tribunal de origem não considerou que o oferecimento do seguro garantia afeta a aplicação da multa prevista nos dispositivos legais.

Ao final, postula a reforma da decisão atacada a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 238-239 e-STJ.

Documento eletrônico VDA33390684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:43:32
Código de Controle do Documento: d6c93afe-2206-40e3-bc37-84e6363bd502

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme assinalado na decisão atacada, no que diz respeito aos arts. 525, § 1º, e 485, VI, do CPC/2015, observa-se que a Corte local, a despeito da oposição de embargos de declaração, não decidiu a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados como malferidos.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal de origem se pronuncie especificamente a respeito da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 211/STJ E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ARESTO RECORRIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior admite amplamente a ocorrência do chamado 'prequestionamento implícito'. Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia a decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.*
> *2. Coisa diversa é o chamado 'prequestionamento ficto', não admitido por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera prequestionada a matéria que, apesar de não analisada pelo acórdão, foi objeto das razões dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos aclaratórios. Precedentes.*
> *3. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ. Precedentes.*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 1.170.330/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016)

Portanto, esta Corte somente poderá considerar prequestionada determinada matéria caso alegada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso em tela.

Confiram-se:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS*

Documento eletrônico VDA33390684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:43:32
Código de Controle do Documento: d6c93afe-2206-40e3-bc37-84e6363bd502

LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.
(...)
04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
(...)
06. Recurso especial não provido"
(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
(...)
IV. Na forma da jurisprudência, 'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017 - grifou-se).
(...)
VI. Agravo interno improvido"
(AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 16/8/2017 - grifou-se).

Além disso, o tribunal local, ao afastar a ilegitimidade passiva da parte adversa, destacou a seguinte fundamentação:

"(...) embora não tenha havido manifestação em relação à suposta legitimidade ativa dos autores, tal tese foi afastada quando transitada em julgado a decisão de mérito.
Nesse ínterim, veja-se a redação do art. 508 do Código de Processo Civil:
Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.
Em outras palavras, havendo a possibilidade da ré argumentar a ilegitimidade ativa durante a fase de conhecimento e esta não o fazendo, há a preclusão consumativa sobre o ponto" (fl. 48 e-STJ).

Nota-se, entretanto, que a recorrente não rebateu tais fundamentos do acórdão estadual, como seria de rigor.

Assim, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta de fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal, haja vista que a agravante se apegou a considerações secundárias, fazendo atrair os

Documento eletrônico VDA33390684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:43:32
Código de Controle do Documento: d6c93afe-2206-40e3-bc37-84e6363bd502

óbices das Súmulas nºs 283/284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DO CONTRATO. RADIOGRAFIA. DOCUMENTO UNILATERAL. LIMITE DOS RENDIMENTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. TRANSFORMAÇÕES ACIONÁRIAS. INCLUSÃO DEVIDA. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N° 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535, II, do antigo CPC/1973, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.*
> *2. No caso, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.*
> *3. A decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença amparou-se nos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.*
> *4. Agravo interno não provido"*
> (AgInt no AgInt no AREsp 932.983/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/2/2017 - grifou-se).

Cumpre assinalar que a jurisprudência firmada nesta Corte Superior preleciona que mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão consumativa se já tiverem sido objeto de manifestação jurisdicional anterior e não houver insurgência acerca da questão no momento oportuno.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DAS ASTREINTES.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. As questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.*
> *(...)*
> *8. Recurso especial parcialmente provido."* (REsp 1.881.709/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 4/12/2020)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.*

Documento eletrônico VDA33390684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:43:32
Código de Controle do Documento: d6c93afe-2206-40e3-bc37-84e6363bd502

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que concluiu não ser possível discutir o valor da causa no cumprimento de sentença, devido à preclusão, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial.
4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as matérias de ordem pública 'podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno' (AgInt no REsp 1.447.224/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).
5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.841.515/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 28/8/2020)

A respeito do não cabimento da multa dos arts. 523, § 1º, e 835, § 2º, do CPC/2015, o acórdão afastou a pretensão da recorrente sob a seguinte fundamentação:

"(...)
Quanto ao mérito, pugna pelo afastamento da multa e dos honorários específicos à fase de execução previstos no art. 523, §1º, do CPC, porquanto 'a garantia da totalidade do cumprimento foi realizada espontaneamente, e a multa restaria devida, tão somente, em caso de verificação de saldo remanescente.' (fl. 10).
Melhor sorte não lhe assiste.
Isso porque, na forma do mencionado artigo, caso o devedor não efetue voluntariamente o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, quando intimado para tanto, o valor executado será acrescido da multa de 10%. A propósito, transcreve-se o mencionado dispositivo:
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (...)
Além disso, cumpre salientar que, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios e do STJ, inclusive na vigência do CPC/1973, o depósito voluntário do débito apenas para a garantia do juízo não afasta a incidência da multa de 10%, porquanto tal ato não equivale ao pagamento espontâneo da dívida.
(...)
Desta forma, conforme bem pontuado pelo juízo a quo, 'não há se falar em afastamento da multa de 10% e dos honorários advocatícios - quando o propósito do depósito do valor fora justamente possibilitar a discussão do débito e a concessão do efeito suspensivo, tal como verificado in casu'" (fls. 49-50 e-STJ).

Nesse aspecto, verifica-se que o entendimento do tribunal local encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode inferir dos seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA33390684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:43:32
Código de Controle do Documento: d6c93afe-2206-40e3-bc37-84e6363bd502

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMONSTRAÇÃO DO VALOR EM EXCESSO DO DÉBITO EXEQUENDO. ATENDIMENTO DO ÔNUS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DE 10% E HONORÁRIOS DO ART. 523, CAPUT E § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n.7/STJ).
3. No caso concreto, a Corte local assentou que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com clareza e precisão, o valor em excesso do débito executado, a partir do demonstrativo exigido pelo art. 525, § 4º, do CPC/2015. Para averiguar, em recurso especial, se a parte cumpriu tal providência e, por conseguinte, reverter a decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença na parte do excesso de execução, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, 'a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito' (AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2018), o que foi observado pela Corte local.
5. Além disso, 'o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.186/RS (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/10/2011), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida, no prazo de 15 dias' (AgInt no REsp 1.906.380/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2021, DJe 9/6/2021), entendimento aplicado pelo Tribunal a quo.
6. Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea 'c' quanto àqueles fundamentados pela alínea 'a' do permissivo constitucional.
7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.755.391/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe 23/9/2021)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu

Documento eletrônico VDA33390684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:43:32
Código de Controle do Documento: d6c93afe-2206-40e3-bc37-84e6363bd502

levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.186/RS (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/10/2011), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida, no prazo de 15 dias, como ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.906.380/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2021, DJe 9/6/2021)

Dessa forma, as alegações postas nesta fase recursal mostram-se incapazes de alterar os fundamentos da decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33390684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:43:32
Código de Controle do Documento: d6c93afe-2206-40e3-bc37-84e6363bd502

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.877.822 / SC

Número Registro: 2021/0127934-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0001956-93.2020.8.24.0038 00019569320208240038 00160700420018240038 40047711220208240000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
AGRAVADO	:	LUCIA DA SILVA KLEIN
AGRAVADO	:	ALICE ALVES
AGRAVADO	:	EDSON LUIZ DA SILVA
AGRAVADO	:	ELEMAR WESTRUP HOEPERS
AGRAVADO	:	JANETE BONI
AGRAVADO	:	JOAO LOPES DE ABREU
AGRAVADO	:	JOAO PAULO BARBOSA
AGRAVADO	:	JOSE VALENTIM TAVARES
AGRAVADO	:	LAUDELINA DE ANDRADE BACK
AGRAVADO	:	LOURDES DA SILVA
AGRAVADO	:	OTTO LENZ JUNIOR
AGRAVADO	:	ROSILENE MARIA BERTI ALVES
AGRAVADO	:	DENISE CRISTINA SILVEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
		SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
INTERES.	:	ALFREDO JOSE DA SILVEIRA
INTERES.	:	ERIBERTO FRANZOI

ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA33632165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 02:11:42
Código de Controle do Documento: 0340f952-1699-4c37-9b47-e195b9fc67be

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
AGRAVADO	:	LUCIA DA SILVA KLEIN
AGRAVADO	:	ALICE ALVES
AGRAVADO	:	EDSON LUIZ DA SILVA
AGRAVADO	:	ELEMAR WESTRUP HOEPERS
AGRAVADO	:	JANETE BONI
AGRAVADO	:	JOAO LOPES DE ABREU
AGRAVADO	:	JOAO PAULO BARBOSA
AGRAVADO	:	JOSE VALENTIM TAVARES
AGRAVADO	:	LAUDELINA DE ANDRADE BACK
AGRAVADO	:	LOURDES DA SILVA
AGRAVADO	:	OTTO LENZ JUNIOR
AGRAVADO	:	ROSILENE MARIA BERTI ALVES
AGRAVADO	:	DENISE CRISTINA SILVEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
		SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
INTERES.	:	ALFREDO JOSE DA SILVEIRA
INTERES.	:	ERIBERTO FRANZOI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33632165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 02:11:42
Código de Controle do Documento: 0340f952-1699-4c37-9b47-e195b9fc67be